



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009507/2023-1S

Brasília, 20 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados
Desembargador Federal Presidente dos Tribunais Regionais Federais

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188314/SC (2022/0144522-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROC. : 50051982820224047205, 00011134520138240048,

ORIGEM 11134520138240048

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,

De ordem da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Primeira Seção, comunico a Vossa Excelência, para as providências necessárias, que julgando o conflito de competência em epígrafe, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, tese jurídica no Incidente de Assunção de Competência n. 15/STJ.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Mariana Coutinho Molina
Assessora da Primeira Seção

www.stj.jus.br

cymtia

Documento eletrônico VDA38473759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/09/2023 19:33:18

Código de Controle do Documento: 7DB81FFD-79AC-4DEA-B2A7-F030AF80ED64

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=0311C0A59B5020A7A5D3>, válida até 19/12/2023 às 19:28:42



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188314 - SC (2022/0144522-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019.

1. Tese jurídica firmada: **O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.**

2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.

3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no IAC/STJ 15:

"O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.314 - SC (2022/0144522-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
- SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos:

Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau - SJ/SC (suscitante).
Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC (suscitado).

O juízo suscitado sustenta que, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde a vigência da EC 103/2019, compete aos juízes federais o processamento de execuções fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

Ora, a situação relativa aos executivos fiscais, que se desenvolve a partir da decisão do juízo estadual suscitado, é igualmente impactante e, apesar de diferenças acessórias quanto aos fundamentos jurídicos, merece tratamento decisório igual.

Ressalte-se que o próprio STJ, nesse referido e importantíssimo julgamento sobre a competência delegada previdenciária, registrou ser "factível chegar-se à uma mesma solução jurídica" que a adotável para a questão, ora posta, da competência delegada em execuções fiscais (p. 19 do acórdão no IAC 6 - CC 170.051) O prestígio a um regime de transição, portanto, impõe-se também aqui (no caso, o do art. 75 da Lei 13.043).

Embora este juízo suscitante não tenha condições de nominar o número de execuções fiscais federais (e respectivos processos incidentes) que se encontram em andamento na Justiça Estadual em todo país, foi possível obter a informação de que, somente no Estado do Paraná, são 48.781 processos (fonte: TJPR - Decisão 7347301-GCJ-GJACJ-JLMAF, processo SEI TJPR 0009083-95.2022.8.16.6000, dados do dia 31/01/2022).

Por outro lado, a estimativa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (o que se supõe não tome em conta, portanto, as execuções federais de autarquias e conselhos profissionais, dentre outros exequentes fiscais), considerando toda a região Sul (4ª Região da Justiça Federal) é de mais de 120.000 processos (fonte: Ofício SEI 69693/2022/ME, de 11/03/2022, da PRFN na 4ª Região - processo SEI 0001528-10.2022.4.04.8000, da Corregedoria-Regional do TRF4).

Não fosse o tema cognoscível em si mesmo pelo STJ, tal como ocorreu na questão previdenciária, redobra-se a necessidade de decisão em escala nacional, já que a divergência entre tribunais regionais pode levar a quadro caótico de

nulidades (nunca se perca de vista estar se cuidando de competência absoluta).

(...) Embora, em relação ao TRF2 e ao TRF3 não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia (que o juízo suscitante, em sintonia com o TRF1 e o TRF5, entende não ocorrer) entre a EC 103 e a norma legal de transição, certo é que as mais recentes decisões (na vigência da EC) vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada.

(...) Do quadro desenhado, a clamar por decisão unificadora do STJ, extrai-se a grave e candente lesão por que está passando a segurança jurídica no país: porque se cuida de competência absoluta, ou bem serão nulas todas as execuções fiscais federais que o TRF1, o TRF2, o TRF3 e o TRF5 mantiverem na Justiça Estadual, ou bem serão nulas todas as que, adotado o entendimento do TRF4, vierem a ter continuidade de processamento na Justiça Federal.

(...) A nova redação do § 3º do art. 109 da CF, portanto, limitando-se, em 2019, a referir apenas os litígios previdenciários como passíveis de cognição delegada, em nada inova no tema da execução fiscal, pois para esta não havia mais delegação de competência fazia já cerca de cinco anos.

Por outro lado, a interpretação de que a alteração constitucional visou fulminar o regime de transição que acompanhou a extinção daquela delegação de competência é, data maxima venia, equivocada.

(...) O espírito da alteração constitucional, como se evidencia, foi sempre o de prestigiar regras de transição; daí que deva dentro desse espírito ser analisado seu suposto impacto sobre a regra de transição, no campo executivo- fiscal (o qual, repita-se, não foi objeto da EC), estabelecida pelo art. 75 da Lei 13.043, evitando os danos inerentes a uma abrupta e desgovernada transferência da esfera estadual para a da Justiça Federal de um acervo processual multitudinário, sem qualquer preparo ou reforço de estrutura orgânica para sua recepção e processamento.

Chega a ser injusto com a EC 103 extrair dela tamanha precipitação no que diz com a administração da Justiça e com a gestão de relevante acervo processual em tramitação no país, observados os números acima nominados de executivos fiscais federais em andamento na 4ª Região (item 3 supra) e aqueles muito mais altos que, em escala nacional, se pode supor.

Em sede cautelar, o juízo suscitante aduz que:

Sempre em linha com o decidido, inclusive cautelarmente, no IAC no CC 170.051, requer o juízo suscitante, cautelarmente, e considerando os danos concretos que já vão acontecendo, em escala multitudinária de processos, que seja determinada a suspensão imediata da remessa à Justiça Federal de execuções fiscais que, com base no art. 75 da Lei 13.043/2014, estejam em andamento na Justiça Estadual.

No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, declarando-se a competência do juízo estadual.

O acórdão de fls. 127/140 submeteu o presente feito (conjuntamente com o CC 188.373/RS) ao regime de assunção de competência (art. 947), que ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA).

EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DO TRF4 NO SENTIDO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 FOI REVOGADO PELA EC 103/2019 (QUE ALTEROU O ART. 109, § 3º, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE UM NÚMERO EXPRESSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ENTES FEDERAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE ENSEJAR PROBLEMAS PROCEDIMENTAIS QUE PODEM CULMINAR, EVENTUALMENTE, NO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DOS TRF'S. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema.

2. Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em desconhecimento com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido".

4. A admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência deve ocorrer no âmbito da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ), observadas as determinações e providências ora estabelecidas.

5. Incidente de Assunção de Competência admitido.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 156/162, opina pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC (suscitado), com a fixação da seguinte tese jurídica:

Subsiste o art. 75 da Lei 13.043/2014 na atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), devendo ser mantida na Justiça Estadual a competência federal delegada para o processamento e julgamento de execuções fiscais propostas na vigência da Lei 5.010/66 (artigo 15, I).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), às fls.

147/155, requer o ingresso na condição de *amicus curiae* e, desde logo, apresenta suas razões:

A decisão do Juízo Federal de Blumenau, que suscitou o conflito negativo, assim o acórdão da Primeira Seção do STJ, dão indicativos de que poderiam haver danos, problemas procedimentais, com a transferência de acervo processual em tramitação na Justiça Estadual sem "preparo ou reforço de estrutura" da Justiça Federal para recepção e processamento dos executivos fiscais.

O posicionamento do INMETRO, no entanto, com a devida vênia, é no sentido de que a redistribuição é favorável à satisfação dos créditos e dos interesses das autarquias e fundações públicas federais, bem como à própria administração da Justiça.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelas autarquias e fundações públicas federais na prática processual quanto à tramitação das execuções fiscais em juízos estaduais, sejam elas decorrentes da maior morosidade do Poder Judiciário Estadual, exigindo maior demora no curso dos feitos e na apreciação dos pleitos de busca e constrição patrimonial, sejam atinentes à quantidade superior de unidades jurisdicionais competentes pelo processamento de tais processos, o que significa menor especialização dos magistrados e servidores e também inferior uniformidade procedimental na condução dos executivos.

A esses argumentos, aduzem-se a multiplicidade de sistemas de processo eletrônico, sendo muitos não integrados ao Sistema Sapiens, utilizado pela PGF/AGU, para automação do recebimento de citações e intimações. Outra dificuldade enfrentada está no fato de que existem ainda processos em tramitação em meio físico em alguns Tribunais de Justiça do Estados. Cabe citar também que, nas execuções fiscais processadas perante a Justiça Estadual, a prática de determinados atos que seriam necessárias para busca da satisfação dos créditos, acaba sendo condicionada a depósitos de valores pelas autarquias e fundações públicas federais, conforme reconhecido pela própria Súmula 190 do STJ, "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça".

Em outros casos, autarquias e fundações públicas federais são instadas e/ou condenadas por órgãos do Poder Judiciário Estadual a pagar custas e emolumentos instituídos por legislações estaduais, sendo que semelhante situação não ocorre perante a Justiça Federal por causa da isenção instituída pela Lei nº 9.289/1996.

Pugna seja acolhida a tese no sentido de que "desde a EC 103/2019, compete aos Juízes Federais o processamento de Execuções Fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito".

Às fls. 164 e seguintes, IVONE MARIA FRANTZ, na condição de viúva de MÁRIO LAURO FRANTZ, em face do qual foi proposta execução fiscal sobrestada em razão da pendência de julgamento do presente feito, requer "a apreciação e julgamento" do presente conflito.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.314 - SC (2022/0144522-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019.

1. Tese jurídica firmada: **O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.**

2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abrangidas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.

3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, admito o ingresso do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, na qualidade *amicus curiae*, esclarecendo que as razões apresentadas serão consideradas no presente julgamento.

O presente conflito de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Isso foi reconhecido no acórdão de fls. 127/140, em cuja ementa foi consignado que:

No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema.

Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos

Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em descompasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: *"Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido"*.

Verifica-se que o precedente citado pelo juízo suscitado (fl. 74), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmou entendimento no sentido de que:

A competência jurisdicional, efetivamente, é matéria constitucional. Originariamente, o art. 109, que diz da competência dos juízes federais, em seu § 3º, abria a possibilidade de a lei delegar competência da Justiça Federal à Justiça Estadual, em termos amplos: *"a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"*.

Mas a EC 103/2019 alterou a redação de tal dispositivo, que passou a ter o seguinte teor: *"§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal"*.

(...) A atual redação da Constituição Federal aboliu toda e qualquer possibilidade de que a competência federal seja delegada à esfera estadual para além das hipóteses relacionadas a demandas envolvendo matéria previdenciária.

A EC 103/2019 revogou a legislação que com ela não guarda compatibilidade material. Destarte, considerando que os dispositivos da Lei 13.043/14 que ainda mantinham a competência estadual delegada para processar e julgar Execuções Fiscais relacionadas a entes federais, desde que ajuizadas antes da entrada em vigor da norma, restaram revogados por incompatíveis com a nova redação do art. 109, § 3º, da CF, atribuída pela EC 103/2019, entendo imperativo que se reconheça a competência do juízo federal.

A competência dos juízes federais é de índole absoluta (ratione personae), forte no art. 109, § 3º, da CF. Desse modo, correta a redistribuição da execução ao juiz federal, amparada que está, também, no art. 43 do CPC.

Como se observa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a alteração do art. 109, § 3º, da CF/88 pela EC 103/2019 implicou a revogação da legislação infraconstitucional que ainda mantinha a competência estadual delegada para processar e julgar

as execuções fiscais relativas a entes federais, especialmente do art. 75 da Lei 13.043/2014.

O art. 15, I, da Lei 5.010/66 autoriza a propositura da execução fiscal perante o juízo estadual quando não havia vara da Justiça Federal na comarca do domicílio do devedor. No mesmo sentido, a Súmula 40/TFR, *in verbis*: "*A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal.*"

Não obstante, o art. 15, I, da Lei 5.010/66, foi revogado pelo art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, ou seja, a competência federal delegada foi revogada no âmbito da execução fiscal.

No entanto, essa revogação não alcançou as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da lei revogadora, em razão da regra de transição prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, segundo o qual:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Por sua vez, o art. 109, § 3º, da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Com a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a redação é a seguinte:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Registre-se que assiste razão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao afirmar que "a atual redação da Constituição Federal aboliu toda e qualquer possibilidade de que a competência federal seja delegada à esfera estadual para além das hipóteses relacionadas a demandas envolvendo matéria previdenciária".

Conforme já afirmado, no âmbito da execução fiscal a competência federal delegada foi suprimida pela Lei 13.043/2014. A supressão foi acompanhada da regra de transição prevista no art. 75 da lei referida.

Nesse cenário, considerando que a edição da Emenda Constitucional 103/2019 ocorreu cinco anos após a supressão da hipótese de delegação referente à execução fiscal, fica evidenciado que a intenção do legislador constitucional não era pontual em relação aos processos de execução fiscal, embora a nova regra preveja apenas a autorização legal no que se refere às causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado, ou seja, apenas aquelas envolvendo matéria previdenciária. Consequentemente, o fato de não haver uma regra constitucional transitória - similar ao disposto no art. 75 da Lei 1.043/2014 - não implica a revogação (não recepção) do artigo referido.

A própria tramitação do Projeto de Emenda Constitucional n. 6/2019 (que foi transformado na EC 103/2019), na parte que trata do § 3º do art. 109 da CF/88, deixa claro que não houve nenhuma consideração acerca da execução fiscal, conforme demonstra o excerto transcrito a seguir:

Competência da Justiça Federal em causas previdenciárias e acidentárias

Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.

Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.

Por outro lado, é certo que eventual incompatibilidade entre a nova regra constitucional - art. 109, § 3º - e o art. 75 da Lei 13.043/2014 implicaria a revogação do preceito de lei federal. Não obstante, essa incompatibilidade não é evidente. O simples fato de a EC 103/2019 ter limitado a uma única hipótese a possibilidade de competência federal delegada não demonstra incompatibilidade entre a regra transitória, relativa à execução fiscal, sobretudo porque a respectiva regra era prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, cuja revogação

ocorreu, repita-se, em 2014.

Nesse sentido, é oportuno destacar o parecer do Ministério Público Federal:

De fato, da nova redação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, dada pela EC 103/2019, infere-se que o constituinte derivado permitiu ao legislador autorizar o processamento na Justiça Estadual apenas de causas federais de natureza previdenciária.

Entretanto, deve subsistir a competência para ações diversas das previdenciárias, que tenham sido ajuizadas sob a vigência de leis anteriores, quando possível a delegação de competência, principalmente na hipótese de competência federal delegada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, que já havia sido revogada expressamente pela Lei 13.043/2014, a qual, em seu artigo 75, teve o cuidado de preservar a competência já fixada relativamente às ações propostas na vigência da lei anterior.

Assim, a restrição trazida pela EC 103/2019 destina-se à elaboração de leis posteriores à sua vigência, não havendo que se falar em não recepção ou incompatibilidade do artigo 75 da Lei 13.043/2014 com a Constituição Federal, devendo-se prestigiar o regime de transição, no intuito de evitar os danos inerentes a uma abrupta transferência, das justiças dos estados para a Justiça Federal, de elevado número de processos, como bem ressaltou o juízo suscitante.

Além disso, o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014 abarca as execuções fiscais da União (e de suas autarquias e fundações públicas) ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da lei mencionada. Trata-se de execuções fiscais que tramitam há pelo menos nove anos na Justiça Estadual. Levando em consideração tanto o período de tramitação, quanto razões de política judiciária, não se mostra adequada a transferência desses feitos para a Justiça Federal.

Quanto à petição de fls. 147/155, as dificuldades procedimentais enfrentadas pelas autarquias federais, em relação às execuções federais que ainda tramitam na Justiça Estadual, não constitui argumento capaz de justificar a revogação do art. 75 da Lei 13.043/2014, em razão do advento da EC 103/2019. Registre-se que o próprio *amicus curiae* reconhece que há "indicativos de que poderiam haver danos, problemas procedimentais, com a transferência de acervo processual em tramitação na Justiça Estadual sem 'preparo ou reforço de estrutura' da Justiça Federal para recepção e processamento dos executivos fiscais".

No que se refere às providências e determinações efetuadas quando da afetação do presente feito (em sede liminar), impõe sejam ratificadas, especialmente as seguintes:

1) Determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Estadual.

2) Determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.

Em relação à tese jurídica firmada - para fins do art. 947 do CPC, c/c o art. 271-B do RISTJ -, propõe-se a seguinte:

O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0144522-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 188.314 / SC

Números Origem: 00011134520138240048 11134520138240048 50051982820224047205

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : AMELIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no IAC/STJ 15:

"O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009508/2023-1S

Brasília, 20 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados
Desembargador Federal Presidente dos Tribunais Regionais Federais

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188373/SC (2022/0145211-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

PROC. : 50069218220224047205, 00002344820078240048,

ORIGEM 2344820078240048

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC

INTERES. : CASVAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

Senhor Presidente,

De ordem da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Primeira Seção, comunico a Vossa Excelência, para as providências necessárias, que julgando o conflito de competência em epígrafe, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, tese jurídica no Incidente de Assunção de Competência n. 15/STJ.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Mariana Coutinho Molina
Assessora da Primeira Seção

www.stj.jus.br

cymtia

Documento eletrônico VDA38473760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/09/2023 19:33:22

Código de Controle do Documento: BC26FD03-A5BF-4A3E-8802-72DE0DC2C937

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=085C45F94295DE160560>, válida até 19/12/2023 às 19:29:29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188373 - SC (2022/0145211-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC
INTERES. : CASVAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA
ADVOGADO : RICARDO ZIMMERMANN LIMA - SC022537
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019.

1. Tese jurídica firmada: **O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.**

2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.

3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no IAC/STJ 15:

"O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.373 - SC (2022/0145211-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
- SC
INTERES. : CASVAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO
CIVIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ZIMMERMANN LIMA - SC022537
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos:

Juízo Federal da 5ª Vara de Blumenau - SJ/SC (suscitante).
Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC (suscitado).

O juízo suscitado sustenta que, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde a vigência da EC 103/2019, compete aos juízes federais o processamento de execuções fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

Ora, a situação relativa aos executivos fiscais, que se desenvolve a partir da decisão do juízo estadual suscitado, é igualmente impactante e, apesar de diferenças acessórias quanto aos fundamentos jurídicos, merece tratamento decisório igual.

Ressalte-se que o próprio STJ, nesse referido e importantíssimo julgamento sobre a competência delegada previdenciária, registrou ser "factível chegar-se à uma mesma solução jurídica" que a adotável para a questão, ora posta, da competência delegada em execuções fiscais (p. 19 do acórdão no IAC 6 - CC 170.051) O prestígio a um regime de transição, portanto, impõe-se também aqui (no caso, o do art. 75 da Lei 13.043).

Embora este juízo suscitante não tenha condições de nominar o número de execuções fiscais federais (e respectivos processos incidentes) que se encontram em andamento na Justiça Estadual em todo país, foi possível obter a informação de que, somente no Estado do Paraná, são 48.781 processos (fonte: TJPR - Decisão 7347301-GCJ-GJACJ-JLMAF, processo SEI TJPR 0009083-95.2022.8.16.6000, dados do dia 31/01/2022).

Por outro lado, a estimativa da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (o que se supõe não tome em conta, portanto, as execuções federais de autarquias e conselhos profissionais, dentre outros exequentes fiscais), considerando toda a região Sul (4ª Região da Justiça Federal) é de mais de 120.000 processos (fonte: Ofício SEI 69693/2022/ME, de 11/03/2022, da PRFN na 4ª Região - processo SEI 0001528-10.2022.4.04.8000, da Corregedoria-Regional do TRF4).

Não fosse o tema cognoscível em si mesmo pelo STJ, tal como ocorreu na

questão previdenciária, redobra-se a necessidade de decisão em escala nacional, já que a divergência entre tribunais regionais pode levar a quadro caótico de nulidades (nunca se perca de vista estar se cuidando de competência absoluta).

(...) Embora, em relação ao TRF2 e ao TRF3 não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia (que o juízo suscitante, em sintonia com o TRF1 e o TRF5, entende não ocorrer) entre a EC 103 e a norma legal de transição, certo é que as mais recentes decisões (na vigência da EC) vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada.

(...) Do quadro desenhado, a clamar por decisão unificadora do STJ, extrai-se a grave e candente lesão por que está passando a segurança jurídica no país: porque se cuida de competência absoluta, ou bem serão nulas todas as execuções fiscais federais que o TRF1, o TRF2, o TRF3 e o TRF5 mantiverem na Justiça Estadual, ou bem serão nulas todas as que, adotado o entendimento do TRF4, vierem a ter continuidade de processamento na Justiça Federal.

(...) A nova redação do § 3º do art. 109 da CF, portanto, limitando-se, em 2019, a referir apenas os litígios previdenciários como passíveis de cognição delegada, em nada inova no tema da execução fiscal, pois para esta não havia mais delegação de competência fazia já cerca de cinco anos.

Por outro lado, a interpretação de que a alteração constitucional visou fulminar o regime de transição que acompanhou a extinção daquela delegação de competência é, data maxima venia, equivocada.

(...) O espírito da alteração constitucional, como se evidencia, foi sempre o de prestigiar regras de transição; daí que deva dentro desse espírito ser analisado seu suposto impacto sobre a regra de transição, no campo executivo- fiscal (o qual, repita-se, não foi objeto da EC), estabelecida pelo art. 75 da Lei 13.043, evitando os danos inerentes a uma abrupta e desgovernada transferência da esfera estadual para a da Justiça Federal de um acervo processual multitudinário, sem qualquer preparo ou reforço de estrutura orgânica para sua recepção e processamento.

Chega a ser injusto com a EC 103 extrair dela tamanha precipitação no que diz com a administração da Justiça e com a gestão de relevante acervo processual em tramitação no país, observados os números acima nominados de executivos fiscais federais em andamento na 4ª Região (item 3 supra) e aqueles muito mais altos que, em escala nacional, se pode supor.

Em sede cautelar, o juízo suscitante aduz que:

Sempre em linha com o decidido, inclusive cautelarmente, no IAC no CC 170.051, requer o juízo suscitante, cautelarmente, e considerando os danos concretos que já vão acontecendo, em escala multitudinária de processos, que seja determinada a suspensão imediata da remessa à Justiça Federal de execuções fiscais que, com base no art. 75 da Lei 13.043/2014, estejam em andamento na Justiça Estadual.

No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar, declarando-se a competência do juízo estadual.

O acórdão de fls. 293/304 submeteu o presente feito (conjuntamente com o CC 188.314/SC) ao regime de assunção de competência (art. 947), que ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DO TRF4 NO SENTIDO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 FOI REVOGADO PELA EC 103/2019 (QUE ALTEROU O ART. 109, § 3º, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE UM NÚMERO EXPRESSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ENTES FEDERAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE ENSEJAR PROBLEMAS PROCEDIMENTAIS QUE PODEM CULMINAR, EVENTUALMENTE, NO RECONHECIMENTO DE NULIDADES. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DOS TRF'S. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

1. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema.

2. Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em desconpasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: *"Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido"*.

5. A admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência deve ocorrer no âmbito da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ), observadas as determinações e providências ora estabelecidas.

6. Incidente de Assunção de Competência admitido.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 311/317, opina pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC (suscitado), com a fixação da seguinte tese jurídica:

Subsiste o art. 75 da Lei 13.043/2014 na atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), devendo ser mantida na Justiça Estadual a competência federal delegada para o processamento e julgamento de execuções fiscais propostas na vigência da Lei 5.010/66 (artigo 15, I).

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), às fls. 319/383, requer o ingresso na condição de *amicus curiae* e, desde logo, apresenta suas razões:

31. Ora, caso seja prestigiado o entendimento de que a alteração do art. 109, § 3º, da Constituição pela EC 103/2019 teria revogado o art. 75 da Lei 13.043/2014 (isto é, caso se entenda pela não subsistência deste dispositivo), tal posição acarretará dois grandes problemas, decorrentes do fato de estarmos diante de mudança em matéria de competência absoluta.

32. O primeiro problema consistiria no grande número de execuções fiscais sendo deslocadas para o Juízo Federal de uma só vez, o que levaria a um atraso significativo no julgamento das execuções fiscais deslocadas.

33. Quanto a isso, sabe-se que a mudança superveniente de competência absoluta impõe o deslocamento da causa para o juízo competente, de forma a excetuar a perpetuação de competência, conforme artigo 64, §3º, do CPC.

34. Nesse sentido, o reconhecimento da incompetência absoluta se configuraria como matéria verdadeiramente dilatória, ou seja, faria com que o tempo de duração desses processos de execução fiscal fosse demasiadamente prolongado, num contexto de um tipo de procedimento que já sofre bastante com o longo tempo de tramitação e com as baixas taxas de efetividade.

35. Em razão disso, ao não se adotar o regime de transição e determinar-se o deslocamento imediato de todas as execuções fiscais à Justiça Federal, estar-se-ia diante de uma verdadeira violação a uma das principais normas fundamentais do Processo Civil: a duração razoável do processo.

(...) 43. Desse modo, passa-se ao segundo problema decorrente da ausência de um regime transicional: poderá haver um grande número de processos reconhecidos nulos.

44. Isso porque, conforme o artigo 64, §4º do CPC, há a permanência dos efeitos das decisões proferidas por juízo incompetente, a menos que haja decisão judicial em sentido contrário (o que é justificável nos casos nos quais a incompetência possa interferir no conteúdo decisório). Em outras palavras, a continuidade da eficácia dos atos proferidos pelo juízo incompetente ficaria condicionada às posturas adotadas pelos juízos a que fossem remetidos os autos das execuções fiscais.

45. Nesse sentido, as execuções fiscais estariam sujeitas à decisão do juízo competente dos atos do juízo incompetente, que poderia determinar a anulação dos atos decisórios proferidos até então, na seara do juízo incompetente.

46. Dessa maneira, não parece ser o melhor entendimento aquele manifestado pelo TRF4, de modo que deve ser prestigiada a posição corretamente adotada pelos TRF1, TRF2, TRF3 e TRF5.

47. Isto é, deve-se entender pela subsistência dos efeitos do artigo 75 da Lei 13.043/2014, mesmo diante da EC 103/2019, que alterou o art. 109, § 3º, da Constituição, para que as execuções fiscais ajuizadas antes da sua entrada em vigor mantenham-se na Justiça Estadual, com competência federal delegada.

48. Merece ser adotado, portanto, por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o regime de transição dos referidos processos de execução fiscal ajuizados antes da Lei 13.043/2014, mantendo-os na Justiça Estadual em que já tramitam, não devendo haver seu deslocamento para a Justiça Federal.

49. Como um último argumento a ser levado em consideração, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho propostas antes da nova redação do art. 114 da Constituição, decorrente da EC 45/2004, também adotou regra de transição. É o que se extrai da tese de repercussão geral definida no julgamento do tema 242:

Superior Tribunal de Justiça

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC 45/2004, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.

Pugna pela "confirmação da liminar em decisão definitiva no sentido de que todos os tribunais pátrios sejam obrigados a observar o art. 75 da Lei 13.043/2014 quanto às execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor da EC 103/2019".

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188.373 - SC (2022/0145211-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019.

1. Tese jurídica firmada: **O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.**

2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abrangidas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.

3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, admito o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), na qualidade *amicus curiae*, esclarecendo que as razões apresentadas serão consideradas no presente julgamento.

O presente conflito de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Isso foi reconhecido no acórdão de fls. 293/304, em cuja ementa foi consignado que:

No caso dos autos, estão atendidos os requisitos legais do cabimento do incidente de assunção de competência no presente conflito de competência, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema.

Conforme demonstrado na decisão do juízo suscitante, há uma manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões. Em relação aos

Superior Tribunal de Justiça

Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, embora "não tenha sido possível encontrar decisões tratando especificamente sobre a suposta antinomia", esses Tribunais "vêm aplicando o regime transicional e mantendo, na Justiça Estadual, as execuções fiscais ajuizadas antes da Lei 13.043/14, deixando, portanto, o TRF4, ao decidir diversamente por maioria de votos, em posição isolada". Por outro lado, ainda que se considere apenas a área abrangida pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a adoção do entendimento daquele Tribunal implicará a redistribuição de um número expressivo de execuções fiscais de entes federais. Caso haja a aplicação desse entendimento por outros Tribunais Regionais Federais, a redistribuição pode atingir um número estratosférico, ensejando problemas procedimentais que podem culminar, eventualmente, no reconhecimento de nulidades. Ressalte-se que a redistribuição de executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias, em descompasso com o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implica risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: *"Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido"*.

Verifica-se que o precedente citado pelo juízo suscitado (fl. 266), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmou entendimento no sentido de que:

A competência jurisdicional, efetivamente, é matéria constitucional. Originariamente, o art. 109, que diz da competência dos juízes federais, em seu § 3º, abria a possibilidade de a lei delegar competência da Justiça Federal à Justiça Estadual, em termos amplos: *"a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"*.

Mas a EC 103/2019 alterou a redação de tal dispositivo, que passou a ter o seguinte teor: *"§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal"*.

(...) A atual redação da Constituição Federal aboliu toda e qualquer possibilidade de que a competência federal seja delegada à esfera estadual para além das hipóteses relacionadas a demandas envolvendo matéria previdenciária.

A EC 103/2019 revogou a legislação que com ela não guarda compatibilidade material. Destarte, considerando que os dispositivos da Lei 13.043/14 que ainda mantinham a competência estadual delegada para processar e julgar Execuções Fiscais relacionadas a entes federais, desde que ajuizadas antes da entrada em vigor da norma, restaram revogados por incompatíveis com a nova redação do art. 109, § 3º, da CF, atribuída pela EC 103/2019, entendo imperativo que se reconheça a competência do juízo federal.

A competência dos juízes federais é de índole absoluta (*ratione personae*), forte no art. 109, § 3º, da CF. Desse modo, correta a redistribuição da execução ao juiz federal, amparada que está, também, no art. 43 do CPC.

Como se observa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a alteração do art. 109, § 3º, da CF/88 pela EC 103/2019 implicou a revogação da legislação infraconstitucional que ainda mantinha a competência estadual delegada para processar e julgar

as execuções fiscais relativas a entes federais, especialmente do art. 75 da Lei 13.043/2014.

O art. 15, I, da Lei 5.010/66 autoriza a propositura da execução fiscal perante o juízo estadual quando não havia vara da Justiça Federal na comarca do domicílio do devedor. No mesmo sentido, a Súmula 40/TFR, *in verbis*: "*A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal.*"

Não obstante, o art. 15, I, da Lei 5.010/66, foi revogado pelo art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, ou seja, a competência federal delegada foi revogada no âmbito da execução fiscal.

No entanto, essa revogação não alcançou as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da lei revogadora, em razão da regra de transição prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, segundo o qual:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Por sua vez, o art. 109, § 3º, da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Com a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a redação é a seguinte:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Registre-se que assiste razão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao afirmar que "a atual redação da Constituição Federal aboliu toda e qualquer possibilidade de que a competência federal seja delegada à esfera estadual para além das hipóteses relacionadas a demandas envolvendo matéria previdenciária".

Conforme já afirmado, no âmbito da execução fiscal a competência federal delegada foi suprimida pela Lei 13.043/2014. A supressão foi acompanhada da regra de transição prevista no art. 75 da lei referida.

Nesse cenário, considerando que a edição da Emenda Constitucional 103/2019 ocorreu cinco anos após a supressão da hipótese de delegação referente à execução fiscal, fica evidenciado que a intenção do legislador constitucional não era pontual em relação aos processos de execução fiscal, embora a nova regra preveja apenas a autorização legal no que se refere às causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado, ou seja, apenas aquelas envolvendo matéria previdenciária. Consequentemente, o fato de não haver uma regra constitucional transitória - similar ao disposto no art. 75 da Lei 1.043/2014 - não implica a revogação (não recepção) do artigo referido.

A própria tramitação do Projeto de Emenda Constitucional n. 6/2019 (que foi transformado na EC 103/2019), na parte que trata do § 3º do art. 109 da CF/88, deixa claro que não houve nenhuma consideração acerca da execução fiscal, conforme demonstra o excerto transcrito a seguir:

Competência da Justiça Federal em causas previdenciárias e acidentárias

Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.

Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.

Por outro lado, é certo que eventual incompatibilidade entre a nova regra constitucional - art. 109, § 3º - e o art. 75 da Lei 13.043/2014 implicaria a revogação do preceito de lei federal. Não obstante, essa incompatibilidade não é evidente. O simples fato de a EC 103/2019 ter limitado a uma única hipótese a possibilidade de competência federal delegada não demonstra incompatibilidade entre a regra transitória, relativa à execução fiscal, sobretudo porque a respectiva regra era prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, cuja revogação

ocorreu, repita-se, em 2014.

Nesse sentido, é oportuno destacar o parecer do Ministério Público Federal:

De fato, da nova redação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, dada pela EC 103/2019, infere-se que o constituinte derivado permitiu ao legislador autorizar o processamento na Justiça Estadual apenas de causas federais de natureza previdenciária.

Entretanto, deve subsistir a competência para ações diversas das previdenciárias, que tenham sido ajuizadas sob a vigência de leis anteriores, quando possível a delegação de competência, principalmente na hipótese de competência federal delegada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, que já havia sido revogada expressamente pela Lei 13.043/2014, a qual, em seu artigo 75, teve o cuidado de preservar a competência já fixada relativamente às ações propostas na vigência da lei anterior.

Assim, a restrição trazida pela EC 103/2019 destina-se à elaboração de leis posteriores à sua vigência, não havendo que se falar em não recepção ou incompatibilidade do artigo 75 da Lei 13.043/2014 com a Constituição Federal, devendo-se prestigiar o regime de transição, no intuito de evitar os danos inerentes a uma abrupta transferência, das justiças dos estados para a Justiça Federal, de elevado número de processos, como bem ressaltou o juízo suscitante.

Além disso, o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014 abarca as execuções fiscais da União (e de suas autarquias e fundações públicas) ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da lei mencionada. Trata-se de execuções fiscais que tramitam há pelo menos nove anos na Justiça Estadual. Levando em consideração tanto o período de tramitação, quanto razões de política judiciária, não se mostra adequada a transferência desses feitos para a Justiça Federal.

No que se refere às providências e determinações efetuadas quando da afetação do presente feito (em sede liminar), impõe sejam ratificadas, especialmente as seguintes:

- 1) Determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual.
- 2) Determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.

Em relação à tese jurídica firmada - para fins do art. 947 do CPC, c/c o art. 271-B do RISTJ -, propõe-se a seguinte:

O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0145211-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 188.373 / SC

Números Origem: 00002344820078240048 2344820078240048 50069218220224047205

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC
INTERES. : CASVAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL
LTDA
ADVOGADO : RICARDO ZIMMERMANN LIMA - SC022537
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no IAC/STJ 15:

"O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.